

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL,**

SOLIDARIEDADE, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede ao SHIS QL 26, Conjunto 01, Casa 19, Brasília/DF, CEP 71665-115, neste ato presente por seu Presidente, Sr. EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 1.322.668 SSP/DF e inscrito no CPF sob nº 657.963.651-34 e pelo seu Vice-Presidente, Sr. PAULO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 10.273.141-X e inscrito no CPF/MF sob nº 210.067.689-04, por intermédio de seu procurador firmado *in fine* nos termos do instrumento de outorga especial em anexo, com fulcro nos art. 102, I, “a” e art. 103, VIII, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 2º, VIII, da Lei Federal nº 9.868/1999, vem propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra dispositivos da **Constituição do Estado do Maranhão** e do **Decreto Legislativo nº 151/1990 da Assembleia Legislativa do Maranhão**, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DA SÍNTESE FÁTICA

1. No dia 22 de fevereiro de 2024, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, requereu a sua aposentadoria voluntária com efeitos a partir do dia 1º de março de 2024, conforme requerimento abaixo:

2/23/24, 8:55 AM SEI/TCEMA - 0038379 - Memorando

 **ESTADO DO MARANHÃO**
TRIBUNAL DE CONTAS

MEMORANDO Nº 29/2024/GAB-JWLO
Ao(À) Sr(a). Secretaria Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiro deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, matrícula nº 12.872, brasileiro, casado, portador do RG nº 0476970820133, CPF nº 064.071.613-04, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, s/n, Apto. 1201, Edifício Riviera Del Mare, Ponta da Areia, CEP nº 65.077-357, São Luís/MA, que ao final subscreve, vem a presença de Vossa Excelência requerer sua aposentadoria voluntária **com efeito a partir do dia 1º de março do ano corrente**, com proventos integrais mensais e com paridade, em virtude de ter preenchido todos os requisitos legais para a concessão do benefício, com amparo no art. 3º, incisos I, II e III, Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com art. 52, §4º da Constituição do Estado do Maranhão e com os arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/2004. Para tanto, anexa ao pedido os seguintes documentos: **ato de nomeação no cargo de Conselheiro, termo de posse, RG, CPF, certidão de casamento, comprovante de endereço, certidão de tempo de contribuição, fichas financeiras de todo o período laborado nesta Corte de Contas, último contracheque na ativa**, sem prejuízo que sejam anexados no processo outros documentos que se façam necessários ao deferimento do seu pleito, constante de seu dossiê funcional.

Outrossim, requer que seja mantido o pagamento da indenização de auxílio-saúde concedido por essa Corte de Contas, estendido aos Conselheiros ativos e inativos deste Tribunal, com fulcro no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 287/2018, c/c o art. 95 da Lei nº 8258/2005, art. 1º da Resolução TJMA nº 35/2019 e art. 77, §4º, inciso I, e art. 78, inciso XII, da Lei Complementar nº 14/1991, alterada pela Lei Complementar nº 188/2017.

N. Termos,
Pede deferimento.
São Luís/MA, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

 Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Washington Luiz Oliveira, Conselheiro**, em 22/02/2024, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tcema.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0038379** e o código CRC **EBD28E28**.

Referência: Processo nº 24.000284 SEI nº 0038379

2. No dia 23 de fevereiro de 2024, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Conselheiro Marcelo Tavares Silva, comunicou por intermédio do Ofício nº 30/2024-PRESI/GAPRE/MTS a abertura de vaga para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, decorrente deste pedido de aposentadoria. É o que se vê do inteiro teor do ofício:

Ofício nº 030/2024 - PRESI/GAPRE/MTS

São Luis, 23 de fevereiro de 2024.

Excelentíssima Senhora,
Deputada IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckmann, Av. Jerônimo de Albuquerque, Sítio do Rangedor – Calhau
São Luis/Ma.

Assunto: Informação abertura de vaga para o cargo de Conselheiro TCE

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a, cordialmente, informo, para os fins de início dos procedimentos necessários ao seu preenchimento, por se tratar de vaga destinada à escolha da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, nos termos do art. 52, §2º, II, c.c art. 31, XII da Constituição do Estado do Maranhão, a abertura de vaga para o cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas, em decorrência do pedido de aposentadoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, protocolado em 22 de fevereiro de 2024, neste Tribunal de Contas, com efeito a partir do dia 1º de março do corrente ano.

Atenciosamente,

MARCELO TAVARES
SILVA:42799910300
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente TCE/MA

Assinado eletronicamente por
MARCELO TAVARES
SILVA:42799910300
Data: 2024.02.23 12:39:00 -0500

3. Passo seguinte, foi publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, em edição do dia 27 de fevereiro de 2024, edital para abertura da fase externa do processo de escolha, qual seja, a do registro das candidaturas. O edital tem o seguinte teor (imagem a seguir):

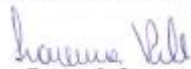
EDITAL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais; considerando a vacância do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do comunicado de aposentadoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, conforme Ofício nº 030/2024 -PRESI/GAPRE/MTS e considerando o disposto no art. 31, XII e XIII, combinado com o art. 52§ 2º, II da Constituição do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

1. Abrir, no período de 5 dias, nos termos do art. 312 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o prazo para que os interessados se inscrevam para escolha pela Assembleia Legislativa do nome para preencher o cargo vago de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
2. Estabelecer que os interessados deverão requerer a inscrição em petição apresentada no protocolo desta Assembleia Legislativa (Palácio Manuel Beckman - Av. Jerônimo de Albuquerque - Sítio do Rangedor - Calhau - São Luís - Maranhão), dirigida à Presidência deste Poder, nos horários compreendidos entre 8:00 e 17:00 horas;
3. Estabelecer que a petição do interessado deverá ser instruída com seu currículo, municiado com todos os documentos comprobatórios das afirmações constantes no mesmo, ficando estabelecido, inclusive, que estes documentos somente serão considerados se forem apresentados em vias originais ou cópias autenticadas;
4. Esclarecer que o interessado em disputar ao cargo de Conselheiro deve atender aos requisitos do art. 52, §1º, da Constituição Estadual: contar com mais de 35 e menos que 65 anos de idade; ter idoneidade moral e reputação ilibada; ostentar notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, bem assim comprovar mais de 10 (dez) anos de exercício de função pública ou efetiva atividade que exija os conhecimentos nas áreas acima mencionadas, bem como obedecer ao disposto no Decreto Legislativo nº. 151/90.
5. A convocação da Sessão Pública Extraordinária da Assembleia Legislativa se dará no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a arguição pública dos candidatos inscritos, para o fim especial de que seja promovida a escolha dentre os candidatos considerados aptos.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 26 de fevereiro de 2024.



Deputada Iracema Vale

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

4. Com a abertura dessa vaga, e iminente deflagração do processo para a indicação e nomeação de novo conselheiro do TCE/MA, evidencia-se flagrantes violações constitucionais aptas a viciar todo o procedimento e que necessitam, **URGENTE** e **IMEDIATAMENTE**, serem afastadas pela jurisdição constitucional de forma a garantir não apenas a higidez deste processo que se avizinha, como também de processos para preenchimento de novas vagas a serem abertas no futuro.

5. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a indicação de vagas para cargos de Conselheiros de Tribunais de Contas se dá com base no critério da “cadeira cativa”. Isto é, havendo a vacância do cargo de Conselheiro, o

novo provimento deve dar-se por indicação da mesma autoridade e respeitados os mesmos critérios utilizados para a nomeação feita anteriormente para a mesma cadeira. No presente caso, a vaga aberta é de indicação da Assembleia Legislativa estadual.

6. Todavia, o regramento a regular tal indicação ofende, de diversas maneiras, o texto da Constituição da República, tanto na elegibilidade do possível escolhido, como no procedimento de indicação dos membros para disputa da vaga (primeira fase), como também no procedimento para votação e indicação do membro para a nomeação ao Tribunal (segunda fase).

7. Ora, é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as regras de composição dos Tribunais de Contas dos Estados derivam diretamente dos arts. 73, § 2º, e 75 da Constituição Federal, sendo de absorção obrigatória pelos Estados-membros, ainda que não haja reprodução expressa nas Constituições estaduais (ADI 374, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2012).

8. Todavia, a Constituição do Estado do Maranhão, em seu art. 52, §1º, I, limita a idade máxima para a nomeação de Conselheiros do TCE/MA em 65 anos, contrariando a Emenda Constitucional nº 122/2022, que elevou a idade limite para 70 anos.

9. O inciso XIII do art. 31 da Constituição Estadual, por sua vez, determina a votação nominal para a escolha dos Conselheiros do TCE/MA, violando o princípio da simetria e a independência do Tribunal, pois a votação aberta permite interferência política no processo.

10. Por fim, o art. 2º do Decreto Legislativo nº 151/1990 exige o apoio de um terço dos membros da Assembleia Legislativa para a indicação de um candidato, restringindo a pluralidade de ideias e a diversidade de representação no TCE/MA, em afronta ao princípio da isonomia.

11. Tais regras de composição das vagas do TCE/MA estão violentando de maneira clara e frontal o texto da Constituição Federal, como se passa a demonstrar.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 52, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO COM O ART. 73, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

12. A Emenda Constitucional nº 122/2022 à Constituição da República promoveu alteração na idade limite para a nomeação de membros de tribunais, elevando de 65 (sessenta e cinco) anos para 70 (setenta) anos.

13. Nada obstante, o constituinte estadual não promoveu a atualização do texto da Constituição do Estado do Maranhão, que segue com a seguinte disposição:

14. Art. 52 (...) §1º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; (...)

15. Sendo certo que a alteração ao texto da Constituição da República ocorreu posteriormente a promulgação da atual redação da Constituição do Estado, o caso revela incompatibilidade. Entretanto, que precisa ser imediatamente remediada, sob pena de viciar todos os processos de indicação e nomeação de novos membros do Tribunal de Contas do Estado.

16. A incompatibilidade entre a idade estabelecida pela Constituição Federal e a Constituição Estadual é evidente e prejudica o alinhamento do Tribunal de Contas do Estado com as normas constitucionais federais. Tal disparidade implica uma séria afronta ao princípio da simetria, essencial para a manutenção da harmonia federativa e respeito à hierarquia normativa.

17. Portanto, necessário que seja declarada a incompatibilidade do art. 52, §1º, I, da Constituição do Estado do Maranhão com o art. 73, §1º, I, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 122/2022.

II.2. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XIII DO ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

18. O inciso XIII do art. 31 da Constituição Estadual do Maranhão, na redação dada pela Emenda Constitucional 035/2002, prevê a votação nominal e, portanto, pública, pelos Deputados Estaduais para escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado.

19. É o que se vê do texto da Constituição do Estado do Maranhão:

Art. 31 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: (...) XIII - aprovar, previamente por VOTO NOMINAL, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado. (modificado pelas Emendas à Constituição nº 09 e nº 35, de 12/12/2002).

20. Igualmente, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa também dispõe se tratar de votação nominal, portanto, votação aberta e não secreta:

Art. 264. No pronunciamento da Assembleia sobre as escolhas a que se refere o art. 31, XIII da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas: (...) X - a deliberação será tomada pela Assembléia em turno único, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, seguindo processo nominal.

21. A Constituição Federal, no art. 52, inciso III, alínea “b”, estabelece que a escolha dos Conselheiros dos Tribunais de Contas pelo Legislativo se dará por votação secreta. Essa previsão constitucional configura um modelo federal de reprodução obrigatória pelos estados.

22. Ao estabelecer a votação nominal para a escolha dos membros do Tribunal de Contas, a Constituição Estadual do Maranhão destoa do modelo federal e, por conseguinte, viola o princípio da simetria. Essa discrepância entre a norma federal e a norma estadual gera insegurança jurídica e fragiliza a harmonia do sistema federativo.

23. O STF ressaltou a importância da independência e imparcialidade do Tribunal de Contas para o adequado cumprimento de suas atribuições constitucionais, especialmente no que tange ao controle externo da administração pública. A votação aberta possibilitaria a interferência política externa ao Poder Legislativo, comprometendo a autonomia e a credibilidade do órgão de controle externo.

24. Em síntese: a Constituição Estadual do Maranhão, ao prever votação nominal para a escolha dos membros do Tribunal de Contas, contraria diretamente a previsão constitucional federal de votação secreta, ferindo, assim, o princípio da simetria e comprometendo a autonomia e imparcialidade do Tribunal de Contas do Estado.

25. *“Nas oportunidades em que o Plenário do STF tratou do formato de votação, se público ou secreto, para aprovação de indicados ao cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas estadual, assentou que **a votação aberta, prevista em legislação estadual, ofende o princípio pretoriano da simetria, porque discrepa do modelo federal, que é de reprodução obrigatória**, notadamente o art. 52, inc. III, al. “b”, do Texto Constitucional”* (ADI 5079, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-02-2023 PUBLIC 16-02-2023).

26. O STF ressaltou a importância da independência e imparcialidade do Tribunal de Contas para o adequado cumprimento de suas atribuições constitucionais, especialmente no que tange ao controle externo da administração pública. A votação aberta possibilitaria a interferência política externa ao Poder

Legislativo, comprometendo a autonomia e a credibilidade do órgão de controle externo.

27. É dizer, o STF, na ADI 5079, estabeleceu claramente que a votação para a escolha de membros do Tribunal de Contas deve ser realizada de forma secreta, em consonância com a Constituição Federal, que assim prevê quanto às escolhas dos magistrados e dos membros do Tribunal de Contas da União.

28. Em síntese: a Constituição Federal, no art. 52, inciso III, alíneas “a” e “b”, estabelece que a escolha dos Magistrados e Ministros do Tribunal de Contas pelo Legislativo se dará por votação secreta. Essa previsão constitucional configura um modelo federal de reprodução obrigatória pelos estados.

29. Ao estabelecer a votação nominal para a escolha dos membros do Tribunal de Contas, a Constituição Estadual do Maranhão destoa do modelo federal e, por conseguinte, viola o princípio da simetria. Essa discrepância entre a norma federal e a norma estadual gera insegurança jurídica e fragiliza a harmonia do sistema federativo.

C. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DO DECRETO LEGISLATIVO Nº. 151/1990 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

30. O Decreto Legislativo nº. 151/1990 da Assembleia Legislativa do Maranhão, em seu artigo 2º, estabelece que a indicação do candidato para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão deve ter o apoio mínimo de um terço dos membros da Assembleia, e nenhum Deputado pode assinar mais de uma indicação.

31. A imposição de um terço dos membros da Assembleia para a indicação de um candidato é desproporcional, limitando drasticamente o leque de candidatos aptos a concorrer ao cargo e restringindo a escolha a um grupo restrito de concorrentes com forte base de apoio parlamentar.

32. Não é necessário muito esforço para saber que essa restrição impede a pluralidade de ideias e a diversidade de representação no Tribunal de Contas, contrariando o princípio da proporcionalidade.

33. O Decreto Legislativo nº 6, de 1993, que regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional, prevê medida muito menos gravosa, exigindo apenas a indicação do candidato por uma das lideranças do Parlamento, sem a necessidade de um terço de apoio dos membros da Casa.

34. A exigência de um terço dos membros da Assembleia para a indicação de um candidato é desproporcional e excessiva. Essa restrição impede a pluralidade de ideias e a diversidade de representação no Tribunal de Contas, contrariando o princípio da proporcionalidade.

35. Pode-se mesmo dizer que a exigência de um terço dos membros da Assembleia para a indicação de um candidato torna a escolha personalista e dependente de interesses políticos. O foco deixa de ser a qualificação técnica e a capacidade do candidato para o cargo, passando a ser a articulação política e o apoio de grupos específicos.

36. Essa personalização da escolha fere o princípio da impessoalidade, que exige que a Administração Pública atue de forma imparcial e objetiva, buscando o interesse público.

III – DO REQUERIMENTO

37. Diante do exposto, diante da urgência e do risco de prejuízo irreparável aos princípios constitucionais violados, solicito que, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.868/99, seja requerida medida liminar para:

a) **suspender a eficácia** do art. 52, §1º, I, da Constituição do Estado do Maranhão, permitindo-se a candidatura ao TCE/MA de cidadãos que tenham entre 35 (trinta e cinco) anos e 70 (setenta) anos de idade;

b) **suspender o inciso** XIII do art. 31 da Constituição do Estado do Maranhão a expressão “por voto nominal” e do art. 264, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, “segundo processo nominal”, a fim de determinar que a votação do procedimento se dará por voto secreto;

c) **suspender o art. 2º** do Decreto Legislativo nº. 151/1990 da Assembleia Legislativa do Maranhão;

d) alternativamente, caso não sejam concedidas as medidas requeridas, a **paralisação do processo de escolha de membro do Tribunal de Contas do Maranhão** até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

e) No **mérito** requer a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados, visando resguardar a ordem constitucional e garantir o respeito aos princípios democráticos e republicanos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de fevereiro 2024.

Assinado eletronicamente

Daniel Soares Alvarenga de Macedo
OAB/DF nº 36.042

Assinado eletronicamente

Rodrigo Molina Resende Silva
OAB/DF nº 28.438



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS.

- Doc. 01.** Procuração com poderes específicos.
- Doc. 02.** CNPJ do SOLIDARIEDADE;
- Doc. 03.** Estatuto social do SOLIDARIEDADE;
- Doc. 04.** Comprovação de que o autor tem representantes no Congresso Nacional;
- Doc. 05.** Constituição do Maranhão;
- Doc. 06.** Diário da Assembleia Legislativa;
- Doc. 07.** Decreto Legislativo nº 151/1990;
- Doc. 08.** Decreto Legislativo nº 6/1993 – Legislação Senado Federal;
- Doc. 09.** Regimento Interno, Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.